



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.008-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 909/2023 - SF

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR); tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o **caput** compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, de distribuição, de consumo e de crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

.....” (NR)

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a



* C D 2 3 0 8 0 3 7 9 1 0 0 *

empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 0 8 0 3 7 9 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0921;13483
LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0411;8019
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 239	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, de iniciativa do Senador Jaques Wagner, vem à apreciação desta Comissão de Trabalho (CTRAB) para análise de seus conteúdos trabalhistas. A iniciativa legislativa inova no sentido de permitir a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para projetos no âmbito da denominada economia solidária. Também propugna por alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).



LexEdit

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); Finanças e Tributação (CFT) - mérito e art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, inciso II, estando em regime de tramitação com prioridade regimental - art. 151, inciso II, do RICD

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/11/2023 a 04/12/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da matéria, Senador Jaques Wagner, em sua justificativa, assim se manifestou no sentido de inclusão de projetos pertinentes à economia solidária no rol de possíveis beneficiários dos recursos do FAT:

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Na Comissão de Assuntos Sociais, no Senado Federal, o Relator, Senador Flávio Arns, aprovou o projeto com os seguintes argumentos, entre outros:

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.



Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Já na Comissão de Assuntos Econômicos, na Casa de origem, o Relator, Senador Otto Alencar, aprovou a proposição, com emendas, argumentando:

Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.



LexEdit
* c d 2 3 5 9 8 6 3 5 6 8 0 0 *

Entendemos que o Senado Federal, em boa hora, atualiza a legislação regente do FAT, para incluir a possibilidade de que seus recursos financeiros possam contemplar projetos ligados à economia solidária, setor que inequivocamente gera muitos empregos em nosso país.

O setor da economia solidária tem um grande potencial para gerar empregos, pois pode oferecer oportunidades de trabalho para pessoas que estão desempregadas ou subempregadas, principalmente no mercado informal. Isso ocorre porque a economia solidária é uma forma de empreendedorismo que não requer grandes investimentos iniciais, podendo ser realizada por pessoas com pouco capital.

Segundo dados¹ do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de “*acordo com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CadSol), foram cadastrados 20.634 Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), beneficiando cerca de 1,423 milhão de pessoas, distribuídas em todo o território nacional, que desenvolvem uma extensa e expressiva variedade e quantidade de produtos e serviços*”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado CARLOS VERAS
Relator

1

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-urbana/economia-solidaria>. Acesso em 11 dez 2023.



LexEdit

* c d 2 3 5 9 8 6 3 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 11:18:19.160 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 3008/2020

PAR n.1

